



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 009.485/2005-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Medeiros Neto/BA. RECORRENTE: Adalberto Alves Pinto (R001 – peças 8 e 9). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5016/2010 (peça 4, p. 60-61). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da publicação no D.O.U da deliberação: 9/9/2010 . Data de protocolização do recurso: 20/5/2012 (peça 8, p. 1).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		N/a
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 12).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria de Estado da Assistência Social, sucedida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), contra os Srs. Adalberto Alves Pinto e José Lopes Pereira, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos relativos ao Termo de Responsabilidade nº 1728/MPAS/SEAS/2000, firmado em 27/6/2000. O referido Termo teve por objeto o Atendimento à Pessoa Idosa, por meio da construção de um Centro de Convivência de Idosos (peça 1, p. 5-12), e previu o repasse de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), efetuado em 18/12/2000, conforme extrato acostado à página 10		X



da peça 3.

Ao apreciar o feito, a Segunda Câmara desta Corte deliberou, por intermédio do Acórdão 5016/2010, em julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando o ora recorrente ao pagamento do valor integral do ajuste e da multa prevista no art. 57 da Lei 8443/92 (LO/TCU), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Acerca da condenação do Sr. Adalberto Alves Pinto, transcreve-se excerto do voto que conduziu o Acórdão ora guerreado:

3. Considerando que o objeto foi apenas parcialmente executado, que a parcela executada não pode ser aproveitada em sua destinação originalmente prevista e, especialmente, que não é possível estabelecer conexão entre as despesas alegadamente efetuadas e os recursos repassados, concordo com a unidade técnica no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares em relação ao Sr. Adalberto, em cuja gestão os recursos foram integralmente sacados da conta específica, e que lhe seja imputado débito equivalente ao montante originalmente repassado e aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

O Sr. Adalberto Alves Pinto, neste momento, interpõe Recurso de Revisão contra o Acórdão 5016/2010, fundamentando o seu apelo nos incisos II (falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida) e III (superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida) do art. 35 da LO/TCU, colacionando os seguintes documentos:

i) requerimento, formulado pelo Sr. Adalberto Alves Pinto, de envio de engenheiro para *“efetuar a fiscalização em duas obras, cito no Centro de Convivência de Idosos, no Bairro Uldorico Pinto, no Município de Medeiros Neto e em uma Creche, no Distrito de Itupeva, zona rural do mencionado Município”* (peça 9, p. 10);

ii) relatório de vistoria (peça 9, p. 12);

iii) anotação de responsabilidade técnica e boleto de cobrança bancária (peça 9, p. 13-14);

iv) fotografias (peça 9, p. 16-19);

v) declarações públicas de terceiros (peça 9, p. 20-23);

vi) termo de compromisso entre o Município de Medeiros Neto e duas associações, a saber: Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Agrovila Perobinha e Associação Comunitária de Agrovileiros de Medeiros Neto, com vistas a *“garantir a cessão em comodato de 20 (vinte) anos (...) de Um imóvel localizado na Rua Caraipe, s/n, Bairro Uldorico Pinto, Medeiros Neto, Bahia, (...) Um imóvel localizado na Agrovila Perobinha I, Zona Rural do Município de Medeiros Neto (...) e Um imóvel localizado na Agrovila Balança dos Fazendeiros”* (peça 9, p. 24-25);

vii) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e de endereço da Cooperativa dos Mandiocultores e derivados do Extremo Sul da Bahia Ltda e – COOPSULBA (peça 9, p. 26-27); e

viii) Declaração da Prefeitura Municipal de Medeiros Neto que, através do Departamento de Administração Tributária, busca informar que o *“imóvel ‘CASA DE FARINHA’, Localizado na Rua Caraipe, nº 51, Bairro Uldorico Pinto, neste Município, possui a seguinte medida: área construída de 262m² e área total do terreno 460m²”* está sob a *“custódia da COOP. DOS MANDIOCUL. E D. L. COOPSULBA, sendo utilizada como Casa de Farinha”* e que o referido estabelecimento *“já esteve cadastrado no município em nome do CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS”* (peça 9, p. 28).

Isso posto, antes de proceder ao exame do caso em comento, cumpre tecer



algumas considerações sobre o recurso de revisão.

Com efeito, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92, quais sejam: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Assim sendo, para o conhecimento do Recurso de Revisão, faz-se mister o preenchimento de um ou mais dos incisos acima mencionados.

Após as considerações supra, passa-se à análise do recurso.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

De fato, no tocante ao enquadramento do recurso no inciso II supracitado, verifica-se que o recorrente não demonstra a ocorrência de eventual falsidade ou insuficiência documental para fundamentar a deliberação recorrida, tendo em vista que o recurso se limita a rediscutir questões que já foram apreciadas por este Tribunal.

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Revisão.

Convém, ainda, destacar que o Recurso de Revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da LOTCU, desde que devidamente caracterizadas, não se prestando, portanto, para a simples rediscussão de questões já exaustivamente analisadas no processo e soberanamente julgadas no âmbito administrativo.

Quanto à fundamentação assentada no inciso III da LO/TCU, saliente-se que os documentos apresentados pelo recorrente não se mostram aptos a atender aos requisitos de admissibilidade previstos para o recurso de revisão, uma vez que a vistoria realizada não se denota apta a comprovar, ao menos em tese, que os recursos foram aplicados corretamente, pois o responsável não demonstrou o **nexo causal** entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. Nesse espeque, traz-se à baila o voto que conduziu o Acórdão 399/2001 –TCU– 2ª Câmara, o qual sintetiza a jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca do assunto:

Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. **Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferido pelo Convênio** examinado. (grifos acrescidos).

Tal entendimento arrima-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais – como o Decreto-lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: acórdãos 1.573/2007-1ª Câmara, 297/2008 2ª Câmara e 747/2007-Plenário.

Ademais, a não configuração do nexo de causalidade impossibilita identificar se



a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença. Portanto, os documentos (i), (ii) e (iii) ora juntados não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos do convênio.

Em relação às fotografias e declarações de terceiros apresentadas pelo recorrente – documentos (iv) e (v) – é imperioso ressaltar que o uso de fotografias e declarações de terceiros não se mostra apto a afastar a condenação do ora recorrente, posto que também não logra demonstrar o **nexo causal** retrocitado, o mesmo podendo ser afirmado no tocante aos documentos (vi), (vii) e (viii), tendo em vista que o fato de haver edificação na localidade indicada não permite asseverar se esta foi construída com os recursos federais repassados àquela municipalidade, vez que ausente a demonstração do liame entre os recursos e as despesas empregadas na suposta edificação.

Pondere-se, inclusive, que a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que declarações de terceiros possuem baixa força probatória, porquanto provam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (acórdãos 153/2007–Plenário, 1293/2008–2ª Câmara e 132/2006–1ª Câmara). Nesse esteio, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno/TCU, é possível aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

As fotografias, repise-se, mostram somente a existência de objeto, mas não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Elas retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. As fotografias, dessa forma, são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio do termo de repasse.

Por fim, o responsável requer a concessão de efeito suspensivo, em face de risco de lesão irreparável e fumaça do bom direito. Sobre esse aspecto, é de se notar que o artigo 35 da LOTCU regulamentou o recurso de revisão e expressamente dispôs que não cabe a concessão de efeito suspensivo para esta modalidade recursal:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (grifos acrescidos)

O referido dispositivo legal foi corroborado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Mandado de Segurança (MS 22.371/PR, Relator Ministro Moreira Alves), conforme a seguinte ementa:

“Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União. – Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele as vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido



<p><i>inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva ao ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada (vejam-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1). Mandado de segurança indeferido” (grifos acrescidos).</i></p> <p>De qualquer modo, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo com base em <i>fumus boni iuris</i> e <i>periculum in mora</i>, quando não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Neste caso, conclui-se que não há fumaça de bom direito a justificar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida.</p> <p>Dessa forma, tendo em vista que as argumentações e documentos ora colacionados não possuem o condão, sequer em tese, de modificar o julgado, entende-se que não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso.</p> <p>Ante o exposto, propõe-se que o presente Recurso de Revisão não seja conhecido, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos para a espécie.</p>		
--	--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
<p>3.1. não conhecer o Recurso de Revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35, II, da Lei 8.443/92 c/c art. 288, inc. II, do RI-TCU;</p> <p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009; e</p> <p>3.3. posteriormente, enviar os autos à Secex/BA, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
SAR/SERUR, em 27/6/2012.	LUIS VALLADÃO AUGC – Mat. 9489-7	<i>Assinado</i> <i>Eletronicamente</i>